

REGULAMENTO (CE) Nº 730/97 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos

lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos productos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	+	3,324	0402 21 99 9600	+	131,29
0401 10 90 9000	+	3,324	0402 21 99 9700	+	137,24
0401 20 11 9100	+	3,324	0402 21 99 9900	+	143,96
0401 20 11 9500	+	5,138	0402 29 15 9200	+	0,6300
0401 20 19 9100	+	3,324	0402 29 15 9300	+	0,9530
0401 20 19 9500	+	5,138	0402 29 15 9500	+	1,0040
0401 20 91 9100	+	6,843	0402 29 15 9900	+	1,0802
0401 20 91 9500	+	7,973	0402 29 19 9200	+	0,6300
0401 20 99 9100	+	6,843	0402 29 19 9300	+	0,9530
0401 20 99 9500	+	7,973	0402 29 19 9500	+	1,0040
0401 30 11 9100	+	10,23	0402 29 19 9900	+	1,0802
0401 30 11 9400	+	15,79	0402 29 91 9100	+	1,0878
0401 30 11 9700	+	23,71	0402 29 91 9500	+	1,1851
0401 30 19 9100	+	10,23	0402 29 99 9100	+	1,0878
0401 30 19 9400	+	15,79	0402 29 99 9500	+	1,1851
0401 30 19 9700	+	23,71	0402 91 11 9110	+	3,324
0401 30 31 9100	+	28,24	0402 91 11 9120	+	6,843
0401 30 31 9400	+	44,10	0402 91 11 9310	+	14,00
0401 30 31 9700	+	48,63	0402 91 11 9350	+	17,15
0401 30 39 9100	+	28,24	0402 91 11 9370	+	20,85
0401 30 39 9400	+	44,10	0402 91 19 9110	+	3,324
0401 30 39 9700	+	48,63	0402 91 19 9120	+	6,843
0401 30 91 9100	+	55,43	0402 91 19 9310	+	14,00
0401 30 91 9400	+	81,46	0402 91 19 9350	+	17,15
0401 30 91 9700	+	95,06	0402 91 19 9370	+	20,85
0401 30 99 9100	+	55,43	0402 91 31 9100	+	13,52
0401 30 99 9400	+	81,46	0402 91 31 9300	+	24,65
0401 30 99 9700	+	95,06	0402 91 39 9100	+	13,52
0402 10 11 9000	+	63,00	0402 91 39 9300	+	24,65
0402 10 19 9000	+	63,00	0402 91 51 9000	+	15,79
0402 10 91 9000	+	0,6300	0402 91 59 9000	+	15,79
0402 10 99 9000	+	0,6300	0402 91 91 9000	+	55,43
0402 21 11 9200	+	63,00	0402 91 99 9000	+	55,43
0402 21 11 9300	+	95,30	0402 99 11 9110	+	0,0333
0402 21 11 9500	+	100,40	0402 99 11 9130	+	0,0685
0402 21 11 9900	+	108,00	0402 99 11 9150	+	0,1336
0402 21 17 9000	+	63,00	0402 99 11 9310	+	16,14
0402 21 19 9300	+	95,30	0402 99 11 9330	+	19,37
0402 21 19 9500	+	100,40	0402 99 11 9350	+	25,75
0402 21 19 9900	+	108,00	0402 99 19 9110	+	0,0333
0402 21 91 9100	+	108,78	0402 99 19 9130	+	0,0685
0402 21 91 9200	+	109,53	0402 99 19 9150	+	0,1336
0402 21 91 9300	+	110,88	0402 99 19 9310	+	16,14
0402 21 91 9400	+	118,51	0402 99 19 9330	+	19,37
0402 21 91 9500	+	121,15	0402 99 19 9350	+	25,75
0402 21 91 9600	+	131,29	0402 99 31 9110	+	0,1466
0402 21 91 9700	+	137,24	0402 99 31 9150	+	26,81
0402 21 91 9900	+	143,96	0402 99 31 9300	+	0,2824
0402 21 99 9100	+	108,78	0402 99 31 9500	+	0,4863
0402 21 99 9200	+	109,53	0402 99 39 9110	+	0,1466
0402 21 99 9300	+	110,88	0402 99 39 9150	+	26,81
0402 21 99 9400	+	118,51	0402 99 39 9300	+	0,2824
0402 21 99 9500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,4863	0404 90 29 9160	+	136,02
0402 99 91 9000	+	0,5543	0404 90 29 9180	+	142,66
0402 99 99 9000	+	0,5543	0404 90 81 9100	+	0,6194
0403 10 11 9400	+	3,324	0404 90 81 9910	+	0,0333
0403 10 11 9800	+	5,138	0404 90 81 9950	+	16,00
0403 10 13 9800	+	6,843	0404 90 83 9110	+	0,6194
0403 10 19 9800	+	10,23	0404 90 83 9130	+	0,9445
0403 10 31 9400	+	0,0333	0404 90 83 9150	+	0,9950
0403 10 31 9800	+	0,0514	0404 90 83 9170	+	1,0703
0403 10 33 9800	+	0,0685	0404 90 83 9911	+	0,0333
0403 10 39 9800	+	0,1023	0404 90 83 9913	+	0,0685
0403 90 11 9000	+	61,94	0404 90 83 9915	+	0,1023
0403 90 13 9200	+	61,94	0404 90 83 9917	+	0,1579
0403 90 13 9300	+	94,45	0404 90 83 9919	+	0,2371
0403 90 13 9500	+	99,50	0404 90 83 9931	+	16,00
0403 90 13 9900	+	107,03	0404 90 83 9933	+	19,20
0403 90 19 9000	+	107,83	0404 90 83 9935	+	25,52
0403 90 31 9000	+	0,6194	0404 90 83 9937	+	26,55
0403 90 33 9200	+	0,6194	0404 90 89 9130	+	1,0783
0403 90 33 9300	+	0,9445	0404 90 89 9150	+	1,1746
0403 90 33 9500	+	0,9950	0404 90 89 9930	+	0,3390
0403 90 33 9900	+	1,0703	0404 90 89 9950	+	0,4863
0403 90 39 9000	+	1,0783	0404 90 89 9990	+	0,5543
0403 90 51 9100	+	3,324	0405 10 11 9500	+	185,37
0403 90 51 9300	+	5,138	0405 10 11 9700	+	190,00
0403 90 53 9000	+	6,843	0405 10 19 9500	+	185,37
0403 90 59 9110	+	10,23	0405 10 19 9700	+	190,00
0403 90 59 9140	+	15,79	0405 10 30 9100	+	185,37
0403 90 59 9170	+	23,71	0405 10 30 9300	+	190,00
0403 90 59 9310	+	28,24	0405 10 30 9500	+	185,37
0403 90 59 9340	+	44,10	0405 10 30 9700	+	190,00
0403 90 59 9370	+	48,63	0405 10 50 9100	+	185,37
0403 90 59 9510	+	55,43	0405 10 50 9300	+	190,00
0403 90 59 9540	+	81,46	0405 10 50 9500	+	185,37
0403 90 59 9570	+	95,06	0405 10 50 9700	+	190,00
0403 90 61 9100	+	0,0333	0405 10 90 9000	+	196,95
0403 90 61 9300	+	0,0514	0405 20 90 9500	+	173,78
0403 90 63 9000	+	0,0685	0405 20 90 9700	+	180,73
0403 90 69 9000	+	0,1023	0405 90 10 9000	+	240,00
0404 90 21 9100	+	61,94	0405 90 90 9000	+	190,00
0404 90 21 9910	+	3,324	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	13,87	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	61,94		039	—
0404 90 23 9130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 9140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 9150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 9911	+	3,324	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9913	+	6,843		039	—
0404 90 23 9915	+	10,23		099	22,36
0404 90 23 9917	+	15,79		400	16,09
0404 90 23 9919	+	23,71		...	33,54
0404 90 23 9931	+	13,87	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9933	+	17,00		039	—
0404 90 23 9935	+	20,66		099	22,36
0404 90 23 9937	+	24,43		400	16,09
0404 90 23 9939	+	25,54		...	33,54
0404 90 29 9110	+	107,83		037	—
0404 90 29 9115	+	108,54		039	—
0404 90 29 9120	+	109,89		099	9,820
0404 90 29 9130	+	117,46		400	8,246
0404 90 29 9135	+	120,05		...	14,73
0404 90 29 9150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições		
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—		
	039	—	0406 30 31 9710	037	—		
	099	32,61		039	—		
	400	35,03		099	12,55		
	...	48,91		400	8,785		
		...		18,82			
0406 10 20 9620	037	—	0406 30 31 9730	037	—		
	039	—		039	—		
	099	33,07		099	18,41		
	400	38,41		400	12,89		
	...	49,60		...	27,62		
0406 10 20 9630	037	—	0406 30 31 9910	037	—		
	039	—		039	—		
	099	36,91		099	12,55		
	400	43,37		400	8,785		
	...	55,37		...	18,82		
0406 10 20 9640	037	—	0406 30 31 9930	037	—		
	039	—		039	—		
	099	54,25		099	18,41		
	400	50,89		400	12,89		
	...	81,37		...	27,62		
0406 10 20 9650	037	—	0406 30 31 9950	037	—		
	039	—		039	—		
	099	45,21		099	26,79		
	400	26,78		400	18,75		
	...	67,81		...	40,18		
0406 10 20 9660	+	—	0406 30 39 9500	037	—		
0406 10 20 9830	037	—		039	—		
	039	—		099	18,41		
	099	16,77		400	12,89		
	400	14,08		...	27,62		
	...	25,15	0406 30 39 9700	037	—		
0406 10 20 9850	037	—		039	—		
	039	—		099	26,79		
	099	20,33		400	18,75		
	400	17,07		...	40,18		
	...	30,49	0406 30 39 9930	037	—		
0406 10 20 9870	+	—		039	—		
	0406 10 20 9900	+		—	099	26,79	
		0406 20 90 9100		+	—	400	18,75
				0406 20 90 9913	037	—	...
			039		—	0406 30 39 9950	037
099			37,49		039		—
400	33,25		099		30,29		
...	56,24	400	22,25				
		...	45,43				
0406 20 90 9915	037	—	0406 30 90 9000	037	—		
	039	—		039	—		
	099	49,48		099	31,78		
	400	44,34		400	22,25		
	...	74,22		...	47,66		
0406 20 90 9917	037	—	0406 40 50 9000	037	—		
	039	—		039	—		
	099	52,57		099	57,42		
	400	47,10		400	34,72		
	...	78,86		...	86,13		
0406 20 90 9919	037	—					
	039	—					
	099	58,76					
	400	52,65					
	...	88,14					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9151	037	—
	039	—		039	—
	099	58,96		099	38,10
	400	34,72		400	22,64
	...	88,44		...	57,15
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 33 9919	037	—
	039	—		039	—
	099	63,33		099	36,17
	400	68,40		400	21,40
	...	94,99		...	54,25
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	65,44		099	38,10
	400	72,00		400	21,06
	...	98,16		...	57,15
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 35 9190	037	30,47
	039	—		039	30,47
	099	65,44		099	64,63
	400	68,40		400	79,25
	...	98,16		...	96,94
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	64,87		099	57,56
	400	46,87		400	42,31
	...	97,30		...	86,34
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	48,04		099	63,33
	400	19,55		400	72,00
	...	72,06		...	94,99
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	42,75
	039	—		039	42,75
	099	48,65		099	69,28
	400	22,27		400	60,28
	...	72,97		...	103,92
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	39,07
	039	—		039	39,07
	099	44,05		099	67,25
	400	19,55		400	70,62
	...	66,08		...	100,88
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 63 9900	037	31,07
	039	—		039	31,07
	099	36,17		099	51,51
	400	24,22		400	54,09
	...	54,25		...	77,27
0406 90 31 9151	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	38,10	039	—	
	400	22,64	099	51,51	
	...	57,15	400	54,09	
0406 90 33 9119	037	—	...	77,27	
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	099	36,17		039	—
	400	24,22		099	48,53
	...	54,25		400	51,72
		...		72,79	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
0406 90 75 9900	037	—	0406 90 85 9995	037	—	
	039	—		039	—	
	099	54,70		099	54,70	
	400	23,44		400	22,27	
	...	82,05		...	82,05	
0406 90 76 9100	037	—	0406 90 85 9999	+	—	
	039	—		0406 90 86 9100	+	—
	099	38,73		0406 90 86 9200	037	—
	400	19,09		039	—	
	...	58,10		099	39,13	
0406 90 76 9300	037	—	0406 90 86 9300	400	29,10	
	039	—		...	58,69	
	099	45,89		037	—	
	400	21,18		039	—	
	...	68,84		099	40,50	
0406 90 76 9500	037	—	0406 90 86 9400	400	31,89	
	039	—		...	60,75	
	099	50,79		037	—	
	400	24,44		039	—	
	...	76,19		099	45,50	
0406 90 78 9100	037	—	0406 90 86 9900	400	36,08	
	039	—		...	68,25	
	099	43,06		037	—	
	400	19,09		039	—	
	...	64,59		099	57,63	
0406 90 78 9300	037	—	0406 90 87 9100	400	42,36	
	039	—		...	86,45	
	099	52,73		0406 90 87 9200	+	—
	400	21,18		037	—	
	...	79,09		039	—	
0406 90 78 9500	037	—	0406 90 87 9300	099	32,61	
	039	—		400	26,91	
	099	52,73		...	48,91	
	400	24,44		037	—	
	...	79,09		039	—	
0406 90 79 9900	037	—	0406 90 87 9400	099	37,20	
	039	—		400	29,49	
	099	39,88		...	55,80	
	400	20,24		037	—	
	...	59,82		039	—	
0406 90 81 9900	037	—	0406 90 87 9951	099	40,35	
	039	—		400	33,38	
	099	47,73		...	60,53	
	400	42,31		037	—	
	...	71,59		039	—	
0406 90 85 9910	037	30,47	0406 90 87 9971	099	55,52	
	039	30,47		400	69,82	
	099	62,39		...	83,29	
	400	79,25		037	—	
	...	93,58		039	—	
0406 90 85 9991	037	—		099	55,36	
	039	—		400	36,22	
	099	57,56		...	83,04	
	400	42,31				
	...	86,34				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9972	099	21,09	2309 10 19 9100	+	—
	400	14,39	2309 10 19 9200	+	—
	...	31,64	2309 10 19 9300	+	—
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9400	+	—
	039	—	2309 10 19 9500	+	—
	099	49,56	2309 10 19 9600	+	—
	400	25,35	2309 10 19 9700	+	—
	...	74,34	2309 10 19 9800	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 70 9010	+	—
	039	—	2309 10 70 9100	+	14,58
	099	55,36	2309 10 70 9200	+	19,44
	400	25,35	2309 10 70 9300	+	24,30
	...	83,04	2309 10 70 9500	+	29,16
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9600	+	34,02
	039	—	2309 10 70 9700	+	38,88
	099	48,04	2309 10 70 9800	+	42,77
	400	25,35	2309 90 35 9010	+	—
	...	72,06	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 35 9200	+	—
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9300	+	—
	039	—	2309 90 35 9400	+	—
	099	55,22	2309 90 35 9500	+	—
	400	31,89	2309 90 35 9700	+	—
	...	82,83	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9100	+	—
	039	—	2309 90 39 9200	+	—
	099	33,52	2309 90 39 9300	+	—
	400	31,89	2309 90 39 9400	+	—
	...	50,28	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9100	+	14,58
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9200	+	19,44
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9300	+	24,30
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9500	+	29,16
			2309 90 70 9600	+	34,02
			2309 90 70 9700	+	38,88
			2309 90 70 9800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.